



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10314.002894/96-17
Recurso n° 30.212.8260 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-001.154 – 3ª Turma
Sessão de 28 de setembro de 2010
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente PIRITUBA TEXTIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

FATO GERADOR: 25/06/1996.

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS.

Não pode ser conhecido recurso especial de divergência quando não restar comprovada a divergência, especificamente quando o acórdão paradigma acolhe situação diversa da retratada no acórdão objeto do recurso especial. Laudos técnicos que atestam a incorreta classificação feita pelo contribuinte, e que não deixam dúvidas quanto à classificação. Aspectos que retiram qualquer similitude com os acórdãos trazidos como paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Susy Gomes Hoffmann

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Leonardo Siade Manzan, José Adão Vitorino de Morais, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann (relatora) e Henrique Pinheiro Torres (presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte.

O auto de infração foi lavrado em razão da falta de recolhimento do II, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada com base no estabelecido na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado. Segundo o exposto no auto de infração, o contribuinte submeteu a despacho uma “*bobinadeira automática para recepção de fios sintéticos multifilamentos*”, chegado ao país em 14/06/96, classificando-a na posição TEC 8445.40.19, com alíquota de 0% para o II e isento de IPI, na forma da medida provisória nº 1.461/96. Contudo, em ato de conferência física, o assistente técnico emitiu o laudo técnico 058/96, no sentido de que a mercadoria tratava-se de uma “*Urdideira, própria para o enrolamento de fios têxteis, paralelamente e de forma direta, sobre cilindros, cuja finalidade é a alimentação de urdume nos teares para fabricação de tecidos de trama e urdume*”. Isto implicou nova classificação tarifária, na posição TEC 8445.90.10, à alíquota de 18% para o II, e isento para o IPI. Exigiu-se o recolhimento do tributo apurado e seus acréscimos legais, bem como a multa por falta de GI em razão da desclassificação tarifária apontada.

Em impugnação, o contribuinte atacou o laudo técnico que serviu de base à autuação da fiscalização, defendendo que a posição apontada, e contestada no auto de infração, é a correta. Postulou pela declaração de nulidade do laudo técnico e do auto de infração, com a imediata liberação da mercadoria. Subsidiariamente, pleiteou a improcedência da ação fiscal. E, finalmente, requereu a continuação da fiscalização por entidade com reconhecido conhecimento sobre o processo industrial têxtil, nos termos do art. 446 do decreto nº 91.030/85.

Confeccionou-se novo laudo técnico (fls. 65/67), ratificando-se o primeiro.

Em manifestação, o contribuinte apontou que o novo laudo apenas confirmou o que por ele fora alegado, mas que a divergência ocorre apenas em relação à conceituação das máquinas, e não quanto aos seus elementos; reputou como comodismo de ambos os laudos, embora confirmando os enrolamentos (bombinagens) dos fios, apegarem-se à conceituação da operação como sendo de urdimento, o que não se dá na realidade. Não se opôs à adoção do item NCM/TEC 8445.90.10, desde que mantida a mesma alíquota tarifária vigente na ocasião: 0%. Requereu a aplicação da ADN 36/95, cancelando-se a multa administrativa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 107/113) julgou parcialmente procedente a autuação fiscal. Em face da aceitação por parte do contribuinte relativamente à classificação adotada no laudo, considerou incabível o seu pleito de gozo do benefício do “Ex” 002 da posição 8445.90.10 da Portaria MF 313/95, por não se tratar de “*urdideira para fios de Elastômero*”, já que, dos doze rolos de alimentação, apenas dois

correspondem aos fornecedores de fios de elastômero. E, mesmo que assim não fosse, o contribuinte não formulou o seu pedido na ocasião devida. Julgou aplicável a multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, visto que houve erro na classificação do contribuinte, não devendo este beneficiar-se do disposto no ADN 36/95. Com base no art. 106, inciso II, “c”, do CTN, reduziu-se a multa para 75%, conforme o art. 44, inciso I, da lei nº 9430/96.

O contribuinte requereu, em recurso voluntário, a desconsideração do primeiro laudo técnico, pois não teve condições adequadas de ser produzido, já que o *“bem ainda se encontrava em container parcialmente montado”*, e foi juntado aos autos *“desprovido de qualquer detalhamento, de fundamentos que justifiquem de forma suficiente a conclusão de que o bem importado pela recorrente encaixa-se na classificação pugnada pela Receita Federal”*. Juntou aos autos novo laudo (fls. 137/149), cuja conclusão não se enquadra seja na posição inicialmente apontada pelo contribuinte, seja na constatação do laudo anteriormente produzido. Concluiu-se tratar-se de *“Reunideira de fios”*. Postulou, diante disso, a declaração de nulidade do auto de infração, com base no princípio da estrita legalidade. Por outro lado, refutou a alegação de aceitação, de sua parte, do segundo laudo técnico, e ressaltou a ausência de dolo ou fraude em sua conduta, devendo-se aplicar o Ato Declaratório nº 36/95, afastando-se a multa prevista no art. 4º da lei nº 8.218/91. Postulou a improcedência da ação fiscal, e, subsidiariamente, a extirpação da mencionada multa.

A antiga Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão (fls. 173/181) no sentido de que o novo laudo, coligido aos autos pelo contribuinte, em verdade, não se contrapõe aos dois primeiros, exceto no que tange à denominação dada à máquina. Ressaltou que tais laudos não servem para a classificação do bem, mas apenas para a aferição da sua natureza; e que se constatou em todos os laudos uma mesma finalidade do equipamento importado, consistente em operação própria de uma urdideira, de modo que *“o Fisco formalizou a exigência com base na correta classificação fiscal da mercadoria importada”*. Julgou aplicável a multa combatida e incabível a regra contida no ADN nº 36/95.

O contribuinte interpôs o presente recurso especial de divergência (fls. 187/220), ressaltando que, ao contrário do que foi exposto na decisão recorrida, o novo laudo estabeleceu claras diferenças, de estrutura e funcionamento, entre uma urdideira e um reunideira, como no que se refere ao seu produto final e ao seu tamanho, sendo a urdideira uma *“gaiola com um grande número de pequenas bobinas de 2 a 5 Kg”*, e a reunideira, composta de *“grande rolos cujo diâmetro (1 M) e largura (1,80 M) são sensivelmente maiores do que pequenas bobinas”*. O recorrente elencou diversos pontos que caracterizam a distinção entre as duas espécies de máquinas. Por outro lado, reiterou os argumentos já expendidos no que tange à suposta ocorrência de desistência da impugnação, em razão do segundo laudo, e relativamente à ausência de dolo ou fraude na perpetração da classificação do bem importado. Pleiteou a improcedência da ação fiscal; subsidiariamente, postulou que seja extirpada qualquer penalidade ou multa.

Em contra-razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional, preliminarmente, requereu que seja rejeitado o recurso especial, por não restar demonstrada a divergência jurisprudencial.

No mérito, argumentou que o laudo técnico juntado aos autos pelo recorrente não pode infirmar o lançamento fiscal e sua presunção de legitimidade. E que não cabe se aferir o elemento subjetivo em questões de mera conduta fiscal (fls. 327/329).

O contribuinte apresentou memoriais, suscitando a superveniência da IN nº 509/2005, que incluiu a reunideira na codificação das mercadorias sujeitas à aduana, o que, argumentou, denota que a própria Secretaria da Receita Federal reconheceu a existência daquele tipo específico de maquinário têxtil, corroborando os seus argumentos de distinção entre tal máquina e a urdideira (fls. 338/345).

Voto

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN, Relatora.

O presente recurso especial é tempestivo.

Todavia, não preenche os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que não restou comprovada a divergência jurisprudencial alegada.

Com efeito, o recorrente, tendo em vista o fato de o laudo técnico por ele juntado aos autos mostrar-se discrepante, em sua conclusão (Reunideira de fios), tanto da classificação inicialmente apontada (como bombinadeira), quanto da apontada pela Fiscalização (urdideira), delimitou o objeto do seu recurso da seguinte forma:

“O objeto do presente recurso consiste na discrepância entre a descrição do produto constante da Guia de Importação (GI) e a descrição do objeto constante do Laudo Técnico, bem como da desclassificação promovida pelo Fisco e, pois, da invalidade do lançamento, inclusive à luz do princípio do “in dubio pro reu” constante do art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN)”.

Diante disso, juntou aos autos acórdão no sentido de que a discrepância irrelevante entre a descrição constante da GI e a descrição constante de laudo técnico não caracteriza importação ao desamparo da GI, sendo incabível a respectiva multa. Juntou, também, acórdão desta Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que, havendo dúvidas em face de laudo técnico presente nos autos, deve-se aplicar o princípio do “*in dubio pro reo*”.

Ocorre que no presente caso não houve a) discrepância irrelevante; e b) não houve dúvidas por parte dos julgadores do acórdão recorrido.

Assim, para melhor demonstrar que não há como ser admitido o recurso, passo a fazer algumas considerações sobre os fatos do processo.

Com efeito, tem-se que o contribuinte submeteu a despacho aduaneiro uma “*bombinadeira automática para recepção de fios sintéticos multifilamentos*” (DI 358.188/96), indicando, como sua classificação, a posição TEC 8445.40.19, incidindo, desta forma, a isenção prevista na Medida Provisória nº 1.461/96.

No entanto, quando da conferência física, em que se solicitou a prestação de Assistência Técnica, confeccionou-se laudo técnico, concluindo-se tratar-se, a mercadoria, de uma “*Urdideira, própria para o enrolamento de fios têxteis, paralelamente e de forma direta, sobre cilindros, cuja finalidade é a alimentação de urdume nos teares para fabricação de*

tecidos de trama e urdume”. Assim, a fiscalização reclassificou o equipamento na posição TEC 8445.90.10.

Posteriormente, no curso deste processo administrativo, procedeu-se à feitura de novo laudo técnico (fls. 65/67). Ratificou-se, em todos os seus termos, o primeiro laudo técnico. Isto é, os dois laudos concluíram que o produto importado pelo contribuinte constituiu-se em uma “Urdideira”.

Por último, o cenário encerrou-se com a juntada, pelo contribuinte, de um terceiro laudo, elaborado pelo Engenheiro Luís Henrique Rodrigues, constatando que se cuida, não de uma “bombinadeira” nem de uma “Urdideira”, mas sim de uma “Reunideira de Fios”.

Destarte, verifica-se que nenhum laudo trazido aos autos atesta a declaração feita pelo contribuinte quando da importação da máquina. Pelo contrário, os três laudos deixam clara, inequivocamente, a errônea classificação efetuada pelo ora recorrente. Assim, o primeiro paradigma trazido pelo Recorrente não se presta para configurar a dita divergência.

Ademais, os três laudos não trouxeram dúvidas aos julgadores, e aí também não há como se aproveitar o segundo acórdão trazido como paradigma, pois o acórdão recorrido concluiu, sem qualquer dúvida, sobre a natureza do produto e sobre a sua classificação fiscal.

Portanto, em razão de todos estes argumentos, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE.**

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2010

SUSY GOMES HOFFMANN